



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098789-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados OBERDAN DE JESUS SANTOS e CASA DE CARNES BEM-ESTAR LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53967

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2098789-29.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADO(S) : OBERDAN DE JESUS SANTOS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de arresto acautelatório dos bens dos recorridos. Não acolhimento. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela (artigos 300 e 301 do CPC). Prematura a ordem de constrição. Agravados, por ora, sequer figuram como devedores na ação monitória. Indispensável a instauração do contraditório e a regular instrução processual. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 26), proferida na execução de título extrajudicial proposta contra **CASA DE CARNES BEM-ESTAR LTDA EPP e OBERDAN DE JESUS SANTOS**, que indeferiu o arresto de bens dos executados.

Sustenta, em síntese, que foram realizadas tentativas de citação dos executados nos endereços de conhecimento do exequente, informados no contrato objeto da execução, contrato social da empresa e Receita Federal, as quais restaram infrutíferas, motivo pelo qual requereu o arresto de bens, mediante pesquisas pelo INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD. Considera ser evidente a tentativa de ocultação dos devedores, tornando plausível os atos expropriatórios de imediato, a teor do disposto no art. 830 e 854 do CPC, a fim de conferir maior celeridade ao processo executório. Cita jurisprudência (fls. 01/16).

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte

agravada, por não se vislumbrar prejuízo, em razão do que adiante se decide.

A despeito dos argumentos apresentados, uma vez que ainda não se formou a relação processual, o arresto pretendido tem inegavelmente natureza cautelar e assim deve ser considerado.

Prevê o artigo 301 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".*

Como se percebe, a medida impugnada tem a natureza de penhora liminar (*inaudita altera pars*), cuja concessão depende, **cumulativamente** dos seguintes requisitos: 1) plausibilidade do direito invocado; 2) risco concreto de dilapidação patrimonial ou insolvência do devedor.

Como bem ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

"(...) ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela via reflexa afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)" (Primeiros Comentários ao NCPC. São Paulo: Ed. RT, 2015, p;. 551).

Portanto, perfaz condição *sine qua non* do

bloqueio liminar de bens a demonstração de risco concreto de insolvência ou dilapidação patrimonial por parte do réu.

Na hipótese, tais requisitos não se encontram presentes.

A ação executiva ainda está em fase insipiente. Houve uma única tentativa de citação no endereço do contrato.

Em sumária cognição, ainda, não há elementos probatórios seguros a comprovar risco concreto de dilapidação patrimonial ou insolvência do devedor; e não se pode perder de vista que se trata de título extrajudicial, a tornar necessária a formação do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, ausentes o *fumus boni iuris* e, principalmente, o *periculum in mora*, prematuro o deferimento do arresto acautelatório.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do recente precedente desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Arresto cautelar. Alegação de fraude à execução. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do artigo 300 do NCPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Decisão mantida. Recurso não provido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2155521-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/08/2021).

Concluindo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator